



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000600/94-68
Recurso nº. : 12.727
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.924

IRPF - LIMITES LEGAIS DE ABATIMENTO DA RENDA BRUTA - Os limites legais estabelecidos pela legislação de regência são universais e incontestáveis, não podendo ser ultrapassados por mero voluntarismo do contribuinte, mesmo quando comprovados nas diversas instâncias os gastos pleiteados na declaração como abatimentos da renda bruta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000600/94-68
Acórdão nº. : 102-42.924
Recurso nº. : 12.727
Recorrente : WLADEMIR ANTÔNIO ZAVANELLA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte em epígrafe, devidamente qualificado nos autos foi notificado do lançamento de fl. 38 relativo ao IRPF exercício 1993, ano-calendário 1992, que modificou o resultado de sua declaração de imposto a pagar no valor de 2.050,44 UFIR para 2.569,35 UFIR.

Tal lançamento decorreu da dedução de pensão judicial de 4.892,82 UFIR para 1.857,18 UFIR, que o contribuinte pleiteou em sua declaração, sendo que foi concedida dedução com despesas de instrução no valor de 960,00 UFIR.

Tempestivamente apresentou o interessado impugnação de fls. 01/02.

A autoridade de primeira instância deferiu-a parcialmente quanto ao mérito, passando a situação tributária do contribuinte a ser de imposto a pagar no valor de 2.484,35 UFIR, conforme demonstrativo de fl.73.

Irresignado com a decisão apresentou o contribuinte suas razões de Recurso Voluntário às fls. 77/114.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 116/117 no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000600/94-68
Acórdão nº. : 102-42.924

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso Voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda instância do processo administrativo fiscal nada traz o contribuinte ao conhecimento do colegiado que já não houvera alegado na fase preliminar.

Além disso, obteve o ora recorrente a restauração de seus direitos na própria fase vestibular.

Seu inconformismo trazido a fase recursal, como meridianamente demonstrou a ilustre PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ÀS fls. 117 do processo, não tem qualquer suporte legal, até pelo contrário, o limite estabelecido, quanto ao qual insurge-se o recorrente, o foi por lei federal e portanto é incontestável.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta Voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI